



DESPACHO Nº 559/2022 - GPRES.

Processo: 202200047001300/008-02

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO

Assunto: 008-02-LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS

Destinação: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tipo de Despacho: Saneador

1. Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021, do tipo menor preço global, tendo como objeto à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia destinado à construção da cobertura da Quadra Poliesportiva da Creche Suely Pascoal, localizada no interior da sede administrativa deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos e condições definidos no instrumento convocatório, no projeto básico (anexo I) e demais anexos.

2. Realizado o certame, conforme ata da sessão pública da licitação (evento 36), compareceram 5 (cinco) competidoras para a fase de habilitação: 3 (três), no momento do credenciamento; e 2 (duas) na sessão de abertura. Examinada a documentação, apenas a sociedade empresária CIECON CONSULTORIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi habilitada, conforme julgamento da fase de habilitação publicado no DOE do dia 29/06/2022. Ato contínuo, a sociedade empresária MRL Construtora Ltda. manifestou a sua intenção de recorrer. Aberto o prazo recursal, apresentou suas razões recursais tempestivamente.

3. É que a sociedade empresária recorrente foi inabilitada do certame em virtude do não atendimento do item 5.8.1.2 do instrumento convocatório (item relacionado ao atestado de capacidade técnica), razão por que manifestou a intenção de recorrer, cujas razões foram anexadas no evento 39.

4. Alega, de saída, que apresentou sim atestado de capacidade técnica que atende ao que foi solicitado no edital, em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA.

5. Diz ainda que está executando serviço de estrutura metálica para o próprio Tribunal de Contas, sendo, portanto, “contraditório agora a inabilitação da empresa” no presente certame.

6. Conclui pedindo:

A HABILITAÇÃO da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, considerando que atendeu aos requisitos do certame, e que se faz necessário a sua habilitação, tendo em vista que como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás como órgão de fiscalização, deve buscar a proposta mais vantajosa para o Estado.



7. Contrarrazões ao presente recurso foram apresentadas pela sociedade empresária CIECON CONSULTORIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., juntadas ao evento 40.
8. Por fim, mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a esta Presidência do Tribunal de Contas (instância hierarquicamente superior) para conhecimento e deliberação acerca da decisão expedida pela Comissão de Licitação.
9. Quanto a este recurso é a síntese do necessário. Passo à decisão.
10. Analisando o caso concreto, observa-se que empresa recorrente apresentou as razões recursais de forma tempestiva. No mérito, porém, não merece prosperar.
11. Em primeiro lugar, vale registrar que todos os instrumentos convocatórios no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive este, são analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica, nos termos da lei, como garantia jurídica no sentido de realizar um procedimento licitatório hígido. Noutro giro, os atos praticados pela Comissão de Licitação na realização de tais procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, este último, para a doutrina clássica, é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração, quanto aos licitantes.
12. Neste contexto, entendo que a matéria em julgamento reside no campo da hermenêutica e, por isso mesmo, o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos a seguir.
13. Não há dúvida de que no julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação deve obediência, naturalmente ao conteúdo legislativo de regência, mas, sobretudo, aos termos e disposições do edital do certame. Lembrando, que os licitantes têm meios (instrumentos) para impugnar os termos do edital de licitação, caso discordem de suas disposições. Não houve impugnação ao presente certame.
14. Na decisão, a Comissão de Licitação esclareceu que uma coisa é a qualificação técnico-profissional (Lei nº 8.666/1993, art. 30, § 1º, I), outra coisa é a qualificação técnico-operacional (Lei nº 8.666/1993, art. 30, II). Sendo que o instrumento convocatório solicitou, para a fase de habilitação, a apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional (item 5.8.1). E completou que os atestados apresentados pela licitante no que tange à qualificação técnico-operacional "*não guardam coerência com a exigência do item **5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas)** da presente licitação, tão somente comprovando a capacidade técnico-profissional, exigidas nos itens 5.8.1.3 e 5.8.1.4 do Instrumento Convocatório, o que não figurou como motivo da inabilitação*". (destaque da decisão)
15. A análise e a decisão lavrada pela Comissão de Licitação enfrentou ponto a ponto das razões recursais com base na jurisprudência do c. TCU, na lei de regência e nas disposições do instrumento convocatório.
16. Não se deve olvidar que a licitação consiste num procedimento administrativo em que deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento dos termos do instrumento convocatório, tanto na fase de habilitação, como na fase do julgamento das



propostas. Sabe-se que o edital é a lei interna do certame e que sua estrita observância garante a objetividade da atuação administrativa. De acordo com as regras contidas no edital, para se habilitar à fase seguinte, os proponentes devem apresentar toda a documentação exigida e como exigida, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. É assim também que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou o seu entendimento, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROCEDIMENTO REGULAR. ISONOMIA NÃO VIOLADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR ESTA VIA PROCESSUAL. VALIDADE DO CERTAME. 1. O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade. 2. Tendo em vista que o edital exigia a visita do concorrente ao local da obra e a apresentação de declaração de vistoria no momento do oferecimento da proposta, o descumprimento deste requisito implica na inabilitação do participante. 3. Sendo regular o procedimento licitatório, e observadas as exigências do edital de licitação, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via processual, porquanto a inabilitação da empresa impetrante não decorreu de qualquer ato abusivo ou violador do princípio da isonomia. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 00680655020188090051)

18. Também é assim para o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitida pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supre o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

19. A licitação é um procedimento formal, segundo a lei, que se traduz, para a doutrina de Marçal Justen Filho, “no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre formas revistas na lei e no instrumento convocatório”. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para confirmar a inabilitação da recorrente. Sem reparo, pois, o julgamento da fase de habilitação e do recurso apresentado pela licitante MRL CONSTRUTORA LTDA.

20. Com relação ao recurso protocolado pela licitante CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI – EPP, que foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.6 (qualificação econômica e financeira) e 5.8.1.2.1.1 (atestado de capacidade técnica de construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg), do instrumento convocatório, a Comissão



de Licitação, embora enfrentando todos os argumentos deduzidos nas razões recursais, e decidindo pelo desprovimento, informou da intempestividade do apelo.

21. Sem mais delongas, o item 11.3, do instrumento convocatório dispõe que “os recursos interpostos fora do prazo legal não serão conhecidos. Essa disposição tem correspondência com o disposto no art. 63, I, da Lei estadual nº 13.800/2001, aplicável subsidiariamente nos processos administrativos no âmbito deste Sodalício, ao estabelecer que o recurso não será conhecido quando oposto fora do prazo. Assim, o recurso para ser conhecido deve ultrapassar determinados requisitos, entre os quais o da tempestividade. Não obstante, a Comissão de Licitação decidiu (entendeu por bem) examinar o seu conteúdo e, no mérito, negar provimento.

22. É que a inabilitação desta recorrente ocorreu, igualmente, por descumprimento de cláusulas (dispositivos) constantes do instrumento convocatório, razão por que, com suporte na fundamentação deduzida acima, ratifico também essa decisão, embora, o recurso não tenha ultrapassado o requisito da tempestividade.

23. Nesse sentido, esta Presidência compartilha dos fundamentos apresentados na análise do recurso administrativo apresentado pela sociedade empresária MRL CONSTRUTORA LTDA. e pela licitante CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI – EPP acatando-os na sua totalidade, e conclui que o primeiro recurso foi apresentado de forma tempestiva, e o segundo de forma intempestiva, contudo, em nenhum caso, não restou materializada a comprovação da necessidade de modificação do ato da Comissão de Licitação responsável pelo certame. Assim, **conheço** dos presentes recursos, e no mérito, **nego-lhes provimento** pelos fundamentos supramencionados.

24. Ao teor de todo o exposto, retornem os autos à Comissão de Licitação para intimação, e demais providências pertinentes, bem como o prosseguimento do certame.

Goiânia, 07 de julho de 2022.

EDSON JOSÉ FERRARI
PRESIDENTE

teo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº 559/2022 - GPRES

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2022.07.07 14:54:07 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047001300 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722202561821352102202671681381742681432361242461>